



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.905211/2015-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** SIFCO S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO CRÉDITO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito do crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito informado no PER/DCOMP.

Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de direito, no caso a alteração e/ou introdução de novo saldo negativo, pois alterações desta natureza implicam, necessariamente na formalização deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a restituição prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-95.617, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Jundiaí- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 111435690 no dia 09 de dezembro de 2015, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 89/90):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.011.501,23 Valor na DIPJ: R\$ 3.011.501,23. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 3.011.501,23. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.011.501,23.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17716.70887.170715.1.3.02-8054. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 01917.21929.170715.1.2.02-0276.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

PRINCIPAL- R\$ 49.549,31 MULTA- R\$ 9.909,86 JUROS- R\$ 2.670,70”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que transmitiu no dia 25/08/2012 o PER/DCOMP de nº. 40519.93853.250812.1.7.02-0869 para a restituição de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 3.011.501,23.

Noticiou que retificou sua DIPJ em 17/07/2015 e que na mesma houve um aumento do saldo negativo de IRPJ para R\$ 3.138.538,46.

Salientou que a referida diferença foi objeto de outro pedido de restituição, o PER/DCOMP de nº. 01917.21929.170715.1.2.02-0276.

Asseverou que a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP entendeu que haveria duplicidade de créditos, vez que a mesma já tinha solicitado a restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012 através do PER/DCOMP de nº. 40519.93853.250812.1.7.02-0869.

Sustentou que a DRF de Jundiaí/SP vinculou o 2º PER/DCOMP 01917.21929.170715.1.2.02-0276 ao 1º PER/DCOMP de nº. 40519.93853.250812.1.7.02-0869 entendendo que não haveria valor a restituir no 2º pedido, vez que todo o saldo negativo de IRPJ do período já havia sido restituído no 1º PER/DCOMP.

Aduziu que os créditos não são duplicados, mas sim créditos complementares, vez que a soma dos valores da restituição solicitada nos dois PER/DCOMP's é igual ao total do saldo negativo de IRPJ declarado pela mesma em DIPJ.

Pugnou que seja recebida e seja dado total provimento ao pedido formulado na manifestação de inconformidade, bem como seja reformado o despacho decisório e homologadas totalmente as compensações declaradas.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-95.617- DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 295/304).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 316/331):

“A empresa SIFCO S/A, já devidamente qualificada nos autos de processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído que a presente subscreve, com fulcro artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do Acórdão Proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório de não homologação das

compensações declaradas pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

A Recorrente transmitiu no dia 25/08/2012 o PER/DCOMP nº 40519.9385.250812.1.7.02-0869, para restituição de parte do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, no valor de R\$ 3.011.501,23 (três milhões, onze mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos).

Posteriormente, em 17/07/2015, ela retificou a sua DIPJ (doc. 1 da manifestação de inconformidade) e houve um aumento do saldo negativo do IRPJ, que passou para R\$ 3.138.538,46 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Essa diferença foi objeto de outro pedido de restituição, o PER/DCOMP nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276.

Após análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, a Recorrente foi intimada a sanar algumas irregularidades apontadas em relação ao PER/DCOMP nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Isto porque, entendeu que haveria duplicidade de créditos, pois a Recorrente já solicitara a restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012 no PER/DCOMP nº 40519.9385.250812.1.7.02-0869.

Ocorre que, embora o tipo de crédito (Saldo Negativo de IRPJ) e o período (2012) sejam os mesmos, não há duplicidade de créditos.

Destarte a Recorrente protocolou petição informando não haver duplicidade, comprovando tratar-se de créditos distintos (doc. 2 da manifestação de inconformidade).

Na mesma oportunidade a Recorrente constatou que a primeira retificação da DIPJ tinha sido feito de forma equivocada, posto que o valor de R\$ 3.138.538,46 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) só estava aparecendo na ficha 57 da declaração, já que por uma lapso a Recorrente deixou de lançar o valor todo na composição do saldo negativo do IRPJ, ficha 12-A.

Assim, novamente ela retificou sua DIPJ (doc. 3 da manifestação de inconformidade), em 10/09/2015, que passou a conter corretamente o saldo negativo no valor de R\$ 3.138.538,46 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) na Ficha 12- A e a composição das retenções que formaram esse saldo na ficha 57 da Declaração.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil Jundiaí/ SP vinculou o 2º PER/DCOMP (01917.21929.170715.1.2.02-0276) ao 1º (40519.9385.250812.1.7.02-0869), entendendo não haver valor a ser restituído no 2º período, posto que todo o saldo negativo do IRPJ do período já havia sido restituído no 1º PER/DCOMP.

Em razão desse entendimento, homologou apenas parcialmente a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 17716.70887.170715.1.3.02-8054, o que motivou a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Ao apreciar a manifestação, a DRJ entendeu pela sua improcedência, pois não haveria legal para transmissão de um novo PER/DCOMP para majorar o saldo negativo de IRPJ já solicitado em pedido anterior.

Além disso, entendeu a DRJ que a Recorrente não comprovou ter sofrido as retenções adicionais que aumentaram o saldo negativo do IRPJ e que não houve a localização de tais valores nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

Feitas essas considerações, a Recorrente passa a demonstrar as razões jurídicas que impõe a reforma do acórdão.

#### 1. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES- DIRF E INFORME DE RENDIMENTOS

Conforme brevemente narrado no tópico alusivo aos fatos, a DRJ manteve o despacho decisório de não homologação das compensações pois entendeu que não houve comprovação das retenções sofridas pela Recorrente, não encontrando informações sobre elas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras (fl. 285).

Ocorre que no relatório de fl. 285 só estão contempladas as informações de rendimentos pagos ao CNPJ n.º 60.499.605/0001-09, sendo que os rendimentos com retenção do IR no código 1708 foram recebidos pelo CNPJ n.º 60.499.605/0002-81.

Ao consultar as informações de fontes pagadoras relacionados ao CNPJ n.º 60.499.605/0002-81 por meio do e-cac da Receita Federal (documento 1) verifica-se que na DIRF entregue pela mesma DANA INDUSTRIAIS LTDA em 29/02/2012, constam os rendimentos no valor de R\$ 8.469.150,15 com retenção de IR no código 1708 no valor de R\$ 127.037,23, exatamente as mesmas informações da DIPJ e PER/DCOMP transmitidos pela Recorrente:

(...)

A Recorrente ainda acosta à presente o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora com o detalhamento de todos os valores pagos e do imposto de renda retido na fonte (documento 2).

Destarte, não há dúvidas de que as retenções ocorreram e devem compor o saldo negativo de imposto de renda, o que impõe a reforma do acórdão proferido pela DRJ.

##### 1.1. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO A PRODUÇÃO DE PROVAS- ART. 15

Impende afirmar que todas as alegações, documentos e provas que comprovam o direito creditório foram juntadas à manifestação de inconformidade, sendo certo que o entendimento de que as retenções não existiram ocorreu por um erro da DRJ em acessar apenas as informações da DIRF relacionadas ao CNPJ n.º 60.499.605/0001-09.

Entretanto, o informe de rendimentos ora juntado aos autos emitido pela DANA INDUSTRIAIS LTDA, comprovando a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 127.037,25, bem como o relatório das informações apresentadas em DIRF extraído do e-CAC da Receita Federal são provas incontestáveis de que a Recorrente poderia ter utilizado tal valor na composição do saldo negativo do IRPJ.

Por esta razão, deve ser admitida a produção dessas importantes provas documentais nesse momento processual.

Nesse contexto, esse tópico foi desenvolvido para demonstrar a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil- especialmente do capítulo das provas- no processo administrativo fiscal.

Então, vejamos.

(...)

Então, a Recorrente diante da não homologação das compensações por ela declaradas tem o direito de que sua demanda seja regulada e discutida com todas as garantias constitucionais existentes, agora reforçadas pela Lei nº 13.105/2015, através do artigo 15.

Sendo assim, reparemos o quanto dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil.

(...)

Aplicando este princípio ao presente caso, torna-se permitido à Recorrente apresentar até o fim da fase contenciosa administrativa novas provas, pois independentemente de como a lei que regula o processo administrativo fiscal prescreve como sendo o momento adequado para exposição de provas, sua entrega antecedendo a decisão administrativa tida como definitiva, atende à finalidade que se espera no âmbito do rito processual administrativo.

Logo, aplicando as diretrizes trazidas pelo Código de Processo Civil, deve ser devidamente aceita toda e qualquer prova nova apresentada até a decisão definitiva deste litígio administrativo, em respeito aos artigos 15, 188, 277 e 396 do Código de Processo Civil.

## 2. DA INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DOS CRÉDITOS- EXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO NO PER/DCOMP Nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276- POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP COMPLEMENTAR

Quando a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 40519.9385.250812.1.7.02-0869, ela tinha um saldo negativo de IRPJ declarado em sua DIPJ da ordem de 3.011.501,23 (três milhões, onze mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos), de modo que esse montante foi objeto do pedido de restituição.

Posteriormente, ela recebeu novos documentos comprovando outras parcelas de créditos de IRPJ e que aumentavam o saldo negativo a ser restituído no período.

Em decorrência disto, a Recorrente retificou a DIPJ de 2012 que passou a dar conta de um saldo negativo da ordem de R\$ R\$ 3.138.538,46 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Conforme já mencionado, essa diferença foi objeto de restituição no PER/DCOMP nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276,

Entretanto, entendeu a DRJ que não haveria previsão normativa para a transmissão de PER/DCOMP a título de saldo negativo complementar.

Sem razão a DRJ.

Não existe previsão normativa que obrigue o contribuinte à transmissão de apenas um pedido de restituição que deve contemplar todo o saldo negativo de IRPJ do período.

Diferentemente do que ocorre com o ressarcimento de créditos de IPI e REINTEGRA, em relação aos quais a IN RFB 1.300/12 (vigente à época de transmissão do PER/DCOMP) exigia fosse feito o pedido pelo valor total do crédito apurado no período, em relação à restituição do saldo negativo do IRPJ a mesma Instrução Normativa sempre foi omissa, não fazendo tal exigência.

Assim, pode concluir-se que é permitida a transmissão de dois pedidos de restituição para o mesmo período alocando parte do valor total do saldo negativo declarado em DIPJ em cada um deles.

Com efeito, o direito à restituição do indébito, conforme dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Destarte, se há um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte requeira a restituição do saldo negativo de IRPJ, dentro deste prazo o direito do contribuinte não pode sofrer qualquer limitação.

Seria um desatino admitir que uma vez solicitada a restituição e havendo decisão administrativa sobre esse pedido, houvesse uma espécie de “preclusão consumativa” que impossibilitasse o contribuinte de transmitir outro pedido de restituição de créditos não contemplados no primeiro.

Conclui-se, portanto, que nada impede que o contribuinte transmita um novo pedido de restituição com créditos não contemplados no pedido original já apreciado pela autoridade administrativa, até porque após a decisão administrativa é vedada a retificação do PER/DCOMP.

Além disso, da mera análise dos dois PER/DCOMP's constata-se facilmente não haver duplicidade entre os créditos, apesar do período ser o mesmo.

No primeiro pedido (PER/DCOMP nº 40519.9385.250812.1.7.02-0869), todo o detalhamento do crédito demonstra que o saldo negativo do IRPJ foi formado por retenções na fonte de IRPJ de aplicações financeiras, código da receita: 3426.

No segundo pedido (PER/DCOMP nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276), o detalhamento do crédito que o saldo negativo do IRPJ que é objeto de restituição é decorrente de retenções na fonte do imposto decorrentes da remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, código de receita 1708.

Evidente, portanto, que não estamos diante de créditos duplicados, mas sim créditos complementares, de sorte que a soma dos valores cuja restituição foi solicitada nos dois PER/DCOMP's é igual ao total do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente em DIPJ.

Em face do exposto, demonstrado não haver duplicidade entre os créditos, e ser possível a solicitação da restituição do saldo negativo de IRPJ do mesmo período em dois pedidos distintos, requer a reforma do acórdão da DRJ com a consequente homologação do PER/DCOMP nº 01917.21929.170715.1.2.02-0276.

#### DO PEDIDO

Tendo em vista todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e seja dado TOTAL PROVIMENTO ao pedido aqui formulado, reformando-se o acórdão proferido pela DRJ e, consequentemente, homologando-se totalmente as compensações declaradas.

Por fim, a Recorrente protesta desde já pela realização de sustentação oral perante a Câmara Julgadora deste recurso”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Sustentação Oral**

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

## **Análise do Direito Creditório**

Trata-se de processo que versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 40519.93853.250812.1.7.02-0869 objetivando a restituição de créditos de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

28. O interessado não se manifesta, propriamente, contra o valor de IRRF reconhecido pela DRF. Alega apenas que a este deve ser acrescido um valor complementar de retenções- R\$ 127.037,23, que teria sofrido no código de receita 1708- Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica.

29. Em DIRF (fls. 285), não constam retenções no já mencionado código de receita 1708, que o interessado alega ter sofrido. Além disso, o interessado não traz os comprovantes de que teria sofrido tais retenções (nosso item 25).

30. Assim, além de inexistir previsão normativa para a transmissão de Per/dcomp a título de saldo negativo complementar, não restou demonstrado qualquer direito, razão por que o Despacho Decisório deve ser mantido e a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente.

31. Cabe observar, por fim, que aos autos deste processo, a DRF apensou (fls. 91) os autos do processo 13839.910.035/2012-90 (número do processo de crédito referido no Despacho Decisório em tela, no qual a DRF já reconheceu o total do direito creditório pleiteado na Dcomp com demonstrativo de crédito, conforme fls. 294)”.

### **Das Retenções de IRRF**

A DRJ decidiu no acórdão de piso que “o interessado não trouxe os comprovantes de que teria sofrido as retenções” de IRRF no código 1708.

A Contribuinte colacionou em sede recursal os documentos de e-fls. 327/331, com os comprovantes de informes de rendimentos no código 1708.

### **Do PER/DCOMP Complementar**

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual elucidou que “no primeiro pedido (PER/DCOMP nº. 40519.9385.250812.1.7.02-8969), todo o detalhamento do crédito demonstra que o saldo negativo do IRPJ foi formado por retenções na fonte de IRPJ de aplicações financeiras, código de receita: 3426. No segundo pedido (PER/DCOMP nº. 01917.21929.170715.1.2.02-0276), o detalhamento do crédito demonstra que o saldo negativo de

IRPJ que é objeto de restituição é decorrente de retenções na fonte do imposto decorrentes da remuneração de serviços profissionais prestado por pessoa jurídica, código da receita: 1708”.

Sustentou ainda, “evidente, portanto, que não estamos diante de créditos duplicados, mas sim créditos complementares, de sorte que a soma dos valores cuja restituição foi solicitada nos dois PER/DCOMP’s é igual ao total do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente em DIPJ”.

A DRJ entendeu que:

“(…)

17. Não há previsão normativa para que o saldo negativo que já fora informado em Per/dcomp tenha o seu valor majorado por meio da transmissão de um novo Per/dcomp complementar, como requer o interessado. Para alterar o valor do crédito, seria necessário o cancelamento do Per/dcomp se, para tanto, fossem, ainda, atendidas as demais condições da norma-, com a subsequente transmissão de um novo Per/dcomp. Tais regras são imperativos da organização tributária e administrativa, aos quais os administrados estão submetidos”.

Em suas razões recursais, a Contribuinte alegou que “não existe previsão normativa que obrigue o contribuinte à transmissão de apenas um pedido de restituição que deve contemplar todo o saldo negativo de IRPJ do período”.

Asseverou ainda, que “assim, pode-se concluir que é permitida a transmissão de dois pedidos de restituição para o mesmo período, alocando parte do valor total do saldo negativo em DIPJ em cada um deles”.

Pois bem.

Constata-se que, a Contribuinte após a análise do PER/DCOMP n.º. 01917.21929.170715.1.2.02-0276, objetivava o direito de um novo crédito, qual seja, de IRRF código de receita 1708, que não foi objeto de análise pela unidade de origem, uma vez que este eventual saldo negativo complementar não foi informado no PER/DCOMP n.º. 40519.9385.250812.1.7.02-8969.

Cabe destacar que a unidade de origem examinou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 com as informações declaradas pela Contribuinte no PER/DCOMP n.º. 40519.9385.250812.1.7.02-8969, assim, a análise do PER/DCOMP n.º. 01917.21929.170715.1.2.02-0276, com saldo negativo complementar, demandaria uma nova apreciação de um novo crédito, o que não é permitido pelas regras de administração tributária e administrativa, nas quais os contribuintes estão vinculados.

Por fim, vale elucidar que para majorar o valor do crédito pleiteado mediante PER/DCOMP, o interessado deveria cancelar o Per/dcomp transmitido e apresentar um novo Per/dcomp com o novo valor de saldo negativo a ser pleiteado.

Ante tudo que foi exposto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, onde ficou demonstrado o adequado seguimento à legislação que rege o instituto da compensação e restituição tributária.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado